

16/10/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.633-4 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO
DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : MARIA HELENA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A/S) : WILLIAN EUGENIO DE BRITO E OUTRO(A/S)

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - CF, ART. 8º, IV - AUTO-APLICABILIDADE - NECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ENTIDADE SINDICAL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

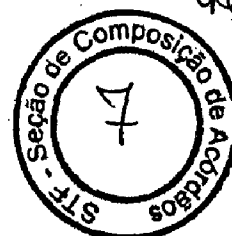
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 16 de outubro de 2007.



CELSO DE MELLO - PRESIDENTE E RELATOR



16/10/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.633-4 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO
DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : MARIA HELENA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A/S) : WILLIAN EUGENIO DE BRITO E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recurso de agravo, tempestivamente interposto, contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento deduzido pela parte ora agravante (fls. 324/326).

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante interpõe o presente recurso, postulando o provimento do agravo de instrumento que deduziu (fls. 329/333).

Por não me convencer das razões expostas, submeto, à apreciação desta Colenda Turma, o presente recurso de agravo.

É o relatório.



AI 672.633-AgR / RJ

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não assiste razão à parte recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame.

Com efeito, a Constituição da República, ao delinear o estatuto jurídico das organizações sindicais, instituiu, em favor destas, a possibilidade de, mediante deliberação de suas assembleias gerais, fixarem contribuição destinada ao "custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei" (art. 8º, IV).

Embora eminentes autores sustentem que todos os integrantes da categoria representada pelo organismo sindical estão sujeitos ao recolhimento da contribuição em referência, independentemente de serem, ou não, filiados ao sindicato respectivo (ARNALDO SÜSSEKIND, "Instituições de Direito do Trabalho", vol. 2/1033, 13ª ed., 1993, LTr; ALUYSIO MENDONÇA SAMPAIO, "As Fontes de Receita dos Sindicatos na Nova Constituição Federal", "in" "Relações Coletivas de Trabalho", p. 341, 1989, LTr; OCTÁVIO BUENO MAGANO/ESTÊVÃO MALLET, "O Direito do Trabalho na Constituição",



AI 672.633-AgR / RJ

p. 282/289, 2ª ed., 1993, Forense; AMAURI MASCARO NASCIMENTO, "Direito Sindical" p. 221, 1989, Saraiva), a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal - **interpretando** a norma inscrita no **art. 8º, IV**, da Constituição - **proclamou** que a contribuição confederativa **é somente devida** por aqueles que efetivamente **sejam associados** à entidade sindical.

Esse entendimento jurisprudencial, que se apóia em **sucessivas** decisões proferidas **por ambas as Turmas** do Supremo Tribunal Federal (**RE 178.927/AC**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 179.290/SP**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RE 194.788/SP**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **RE 198.092/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.), **ênfatiza** - com fundamento no postulado constitucional que garante a liberdade de associação - que a **contribuição confederativa**, fixada por deliberação da assembléia geral das organizações sindicais, **não se reveste** de caráter tributário e **somente se mostra exigível** àqueles **que se achem formalmente filiados** ao sindicato (RTJ 166/355-356 - RTJ 174/287 - RTJ 175/1195), **revelando-se expressivo** dessa orientação o **seguinte** julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - CF, ART. 8º, IV - AUTO-APLICABILIDADE - NECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ENTIDADE SINDICAL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO - RE EM PARTE CONHECIDO E NELA PROVIDO.



Supremo Tribunal Federal

AI 672.633-AgR / RJ

- O preceito inscrito no art. 8º, IV, da Constituição - que versa o tema da contribuição confederativa - **dispõe** de eficácia plena e **reveste-se** de aplicabilidade direta, imediata e integral, **não dependendo**, em conseqüência, para incidir juridicamente, de **qualquer** complementação normativa ulterior. **Precedentes.**

- A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **tendo por fundamento** o postulado constitucional que garante a liberdade de associação, **consagrou o entendimento** do que a **contribuição confederativa** a que se refere o art. 8º, IV, da Carta Política - **precisamente por não** se revestir de caráter tributário - **somente se revela exigível** daqueles que se acham formalmente **filiados** à entidade sindical. **Precedentes."** (RTJ 170/648-649, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação jurisprudencial acha-se, **agora**, consagrada **pela Súmula 666/STF.**

De outro lado, e no que concerne às **contribuições assistenciais**, impende esclarecer que a **jurisprudência** desta Suprema Corte **firmou-se** no sentido de que o debate a elas pertinente **não viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **por tratar-se** de tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (RTJ 191/1023, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM - AI 545.715-AgR/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 219.531/RS, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 220.120/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO..
TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. QUESTÃO
CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA.



Supremo Tribunal Federal

AI 672.633-AgR / RJ

I. - **Inocorrência do contencioso constitucional autorizador do recurso extraordinário.**

II. - **Contribuição assistencial é de natureza infraconstitucional. Precedente.**

III. - **Agravo não provido."**

(AI 442.177-AgR/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

Assinale-se, finalmente, que a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição - por depender, essencialmente, quanto à sua resolução, de prévia análise da legislação comum e do necessário exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo - faz instaurar, na espécie, típico contencioso de mera legalidade, que constitui matéria estranha ao domínio temático do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo.

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 672.633-4

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

**AGTE.(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO**

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MARIA HELENA DE ALMEIDA

ADV.(A/S): WILLIAN EUGENIO DE BRITO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes,
Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner
Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador